PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Imprimir

LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Decreto Municipal N.º 26579, 14 DE ABRIL DE 1994.

20/04/94.

Dispõe sobre o funcionamento de feiras livres no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

CAPÍTULO I
Conceito e Finalidade

Art. 1º Considera-se "Feira Livre" o local previamente designado pela Administração Pública Municipal, dotado de equipamentos padronizados, removíveis ou não, destinados às atividades comerciais a nível de varejo, voltada para o abastecimento de gêneros alimentícios à população, especialmente os de origem hortigranjeira.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Economia da Prefeitura Municipal de Belém, por força da Lei Municipal nº 7.341, de 18 de março de 1986, desenvolver as atividades de planejamento e administração do sistema de feiras do Município de Belém.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Economia competência para criar feiras livres, localiza-las, suspender-lhes o funcionamento, remaneja-las e extingui-las, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

CAPÍTULO III
Das Feiras Livres

Art. 4º As feiras livres têm caráter supletivo de abastecimento, e o seu dimensionamento, remanejamento, suspensão, funcionamento, reclassificação ou extinção poderão ocorrer, a juízo da Secretaria Municipal de Economia – SECON, quando os equipamentos abastecedores fixos, existentes na sua área de influência, forem suficientes para atender ao abastecimento da população.

Art. 5º As feiras livres funcionarão em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade municipal ou particular, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instalados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Economia – SECON.

CAPÍTULO IV
Da Organização e Funcionamento

Art. 6º Na elaboração dos projetos para padronização de feiras livres serão observadas, além das normas do processo de comercialização e urbanismo, as relativas à saúde pública, saneamento e limpeza.

Art. 7º As feiras livres não poderão situar-se em raio inferior a 1.000 (mil) metros uma das outras, resguardando-se os casos já existentes.

Art. 8º Os equipamentos padronizados, utilizados na comercialização das feiras livres serão determinados pela Secretaria Municipal de Economia, considerando-se os grupos de produtos a serem comercializados.
§ 1º Para vendas de produtos de origem animal, os modelos de equipamentos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária competente.
§ 2º Será obrigatória a existência de recipiente adequado para o acondicionamento de resíduos sólidos (lixo) decorrentes da comercialização.

Art. 9º Na montagem das feiras livres, os equipamentos serão agrupados por setores, segundo os ramos de comércio.

Art. 10. Os dias e horários de abastecimento e funcionamento das feiras livres serão fixados pela SECON. Em casos especiais, fica facultado à SECON dilatar ou reduzir o horário de funcionamento.

Art. 11. Só será permitida descarga de mercadorias em seus respectivos equipamentos, no período de 02 (duas) horas antecedentes ao início do funcionamento da feira, visando não prejudicar o atendimento e a segurança dos consumidores.

Art. 12. A comercialização de carnes, peixes, mariscos e aves deverá observar às normas de higiene sanitária, previstas na legislação vigente.

Art. 13. Encerrado o horário de funcionamento da feira, deverá o feirante iniciar os trabalhos de limpeza, arrumação, fechamento e/ou remoção dos equipamentos, no prazo máximo de 01 (uma) hora.

Art. 14. A SECON realizará diariamente o controle de freqüência dos feirantes.

Art. 15. O funcionamento dos sistemas sonoros nas feiras livres e sua respectiva programação dependerá da prévia permissão da SECON e da SESMA.

Art. 16. As feiras livres são classificadas nas categorias "A" e "B", conforme os termos da Lei Municipal nº 7.645/93, de 12/07/93.

Art. 17. Nas feiras livres, somente poderão ser comercializados os produtos classificados nos grupos a seguir relacionados, respeitando-se os percentuais mínimos das quantidades de equipamentos por feira;
Grupo I – Hortigranjeiros: hortaliças, frutas e granjeiros (aves abatidas e ovos), 60%;
Grupo II – Farinha: farinha seca, d'água e de tapioca, 12,5%;
Grupo III – Frutos do Mar: pescado, m,ariscos e crustáceos, 10%;
Grupo IV – Mercearias: latarias, cereais, laticínios, condimentos e óleos, 5%;

Grupo V – Industrializados: armarinhos, confecções, calçados; utensílios de cozinha e ferragens, 5%;
Grupo VI – Comidas: refeições prontas, lanches, mingau e pratos regionais, 2,5%;
Grupo VII – Serviços: sapateiros, relojoeiros e comércio de sacos plásticos e de pano 2,5%;
Grupo VIII – Outros: produtos de umbanda, ervas medicinais, plantas e flores ornamentais e artesanato regional, 2,5%.
§ 1º Nas feiras em que, atualmente, o percentual do grupo hortigranjeiro esteja abaixo do definido, caso haja abertura de vagas, estas deverão ser destinadas a este grupo, até atingir o percentual mínimo estipulado.
§ 2º Se considerada inviável, a feira será desativada, podendo os feirantes ser remanejados para outras, caso existam vagas.

Art. 18. A Secretaria Municipal de economia – SECON poderá, comprovada a conveniência da medida e através de portaria específica, alterar o número, a metragem e as especificações técnicas da estrutura dos equipamentos de comercialização nas feiras livres.

CAPÍTULO V
Da Permissão de Uso e do Feirante

Art. 19. Respeitadas as restrições deste Decreto, podem comercializar nas feiras as pessoas físicas maiores e capazes, nos temos da legislação vigente, bem como as pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 20. Para habilitar-se ao exercício de feirante é necessário o preenchimento de formulário com os seguintes dados: Nome, endereço, número da Carteira de Identidade, número do CIC, Sexo, Idade, Ocupação Principal, Produtos que deseja comercializar, Carteira de Saúde, Carteira de Manipulador de Alimentos, 02 (duas) fotos 3 x 4, instruindo requerimento ao Secretário Municipal de Economia.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas deverão apresentar certidão de Registro na Junta Comercial, Contrato Social, CGC/MF, Certidões Negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Inscrição Municipal, o Produto que pretende comercializar, instruindo requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Economia.

Art. 21. Pessoas Jurídicas deverão indicar um único preposto para cada matrícula adquirida, o qual deverá permanecer a frente do equipamento, sob pena de revogação da permissão de uso.

Art. 22. Não será deferida permissão de uso a sócio ou cônjuge de sócio de pessoa jurídica já feirante.

Art. 23. A permissão de uso concedida para o exercício das atividades previstas neste Decreto sê-lo-á a título precário, podendo, a qualquer tempo, ser cancelada unilateralmente e a critério exclusivo da Administração Municipal, por oportunidade ou conveniência supervenientes, consoante as normas disciplinadoras que regem a matéria, inerentes a utilização dos bens Públicos de uso especial.

Art. 24. O feirante poderá ocupar até no máximo 03 (três) equipamentos de comercialização, obedecendo aos critérios técnicos definidos no artigo 27, ressalvando-se os casos já existentes.
Parágrafo único. Serão contados como número de equipamentos aqueles destinados à esposa, filhos e parentes até o 2º grau.

Art. 25. Anualmente, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Economia – SECON, o permissionário deverá providenciar a atualização de sua matrícula, declarando, mediante petição dirigida ao Diretor do DFMP, que todas as suas obrigações perante aos órgãos de inspeção sanitária estão sendo devidamente cumpridas, notadamente no que diz respeito à atualização da carteira de saúde.

§ 1º. A revalidação da matrícula poderá ser indeferida quando o permissionário apresentar antecedentes que não o recomendem para o exercício da atividade ora regulamentada.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária (SESMA/DEVISA), em suas inspeções nas feiras livres de Belém, verificando o descumprimento das exigências constantes no caput do presente artigo, autuará, de imediato, o permissionário infrator, comunicando o ocorrido, via ofício, à SECON, para que esta instaure o devido processo administrativo de cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Art. 25. Anualmente, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Economia – SECON, e enquanto vigente a permissão de uso, o feirante deverá providenciar a revalidação e atualização de sua matrícula, exibindo o comprovante de contribuição sindical, Carteira de Saúde atualizada e outros documentos que, na oportunidade, lhe forem exigidos.

Parágrafo único. A revalidação da matrícula poderá ser indeferida, quando o feirante apresentar antecedentes que não o recomendem para o exercício da atividade ora regulamentada. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 25 com NR dada pelo Decreto nº 84.927, de 03/02/2016 (DOM nº 12.980, de 05/02/2016).

Art. 26. O feirante poderá, a qualquer tempo, solicitar baixa total da permissão de uso, ressalvados os débitos porventura existentes.

Art. 27. Verificadas vagas de feirantes, a Secretaria Municipal de Economia – SECON publicará edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para convocação de interessados. As vagas serão preenchidas com observância dos seguintes critérios técnicos sucessivamente:
I – por feirante, que já estejam operando na mesma feira e desejem obter outra permissão;
II – por feirantes que desejam alterar o seu ramo de comércio;
III – por feirantes que estejam operando em outras feiras e delas desejem ser transferidos, respeitado o início de atividade, onde o feirante mais antigo terá a preferência do ramo de comércio;
IV – por aqueles que, pela primeira vez, requererem a permissão de uso, observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.
Parágrafo único. Se, após a observância dos critérios técnicos estabelecidos neste artigo, ainda sobrarem vagas, serão expedidos novos editais.

Art. 28. Aos feirantes pertencentes às feiras das categorias “A” e “B”, que vierem a sofrer processo de extinção, redução de equipamentos ou supressão do ramo de comércio, a Secretaria Municipal de Economia – SECON, antes de executar as referidas medidas, publicará edital específico oferecendo vagas em feiras para os atingidos, respeitando, para efeito de classificação, o início de atividade, a preferência ao feirante mais antigo e o grupo de comércio.

Art. 29. O feirante deverá estar à frente de seu equipamento e exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de revogação da permissão de uso.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao feirante que indicar preposto, que deverá ser matriculado e cadastrado pela Secretaria Municipal de economia –

SECON e permanecer à frente do equipamento durante o período de comercialização, sob pena de cassação sumária da matrícula e revogação da permissão de uso.
§ 2º O preposto indicado não poderá vincular-se a mais de uma matrícula.

Art. 30. O feirante poderá contar com o concurso de empregados, e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis trabalhistas e previdenciária.
Parágrafo único. Os empregados de feirantes deverão, durante suas atividades, apresentar-se munidos de ficha de saúde fornecida pelo órgão municipal competente, da qual conste não sofrerem de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 31. Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem, perante a Administração, pelos atos de seus empregados e prepostos, quanto à observância dos regulamentos municipais.
Parágrafo único. Os empregados e prepostos serão considerados procuradores, para efeito de receber autuações, intimações e demais ordens administrativas.

Art. 32. Falecendo o feirante ou resultando inválido, poderá o Secretário Municipal de Economia, ressalvados os interesses da Administração, deferir a permissão de uso ao seu cônjuge.
Parágrafo único. Na desistência do cônjuge, poderá, da mesma forma, ser atribuída a permissão, obedecida a seguinte ordem de preferência, e desde que comprovado, pelo interessado, estar capacitado para o exercício do comércio:
I – aos filhos maiores, ascendentes, a outros descendentes maiores ou colaterais do permissionário, comprovada expressamente a desistência dos que também concorram na mesma classe;
II – à sua companheira, nos termos da legislação em vigor;
III – diretamente a terceiros interessados, com desistência expressa de todos os herdeiros.

Art. 33. O disposto no artigo anterior aplica-se ao feirante que contar, no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que tenha exercido pelo menos 20 (vinte) anos consecutivos a atividade de feirante permissionário, bem como àquele que, com qualquer idade, completar 30 (trinta) anos consecutivos de exercício como permissionário, ou se aposentar de acordo com as leis previdenciárias.
Parágrafo único. No caso de aposentadoria, o pedido de transferência da permissão somente será considerado definitivo após comprovação da mesma. Não apresentado o comprovante respectivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do despacho que deferir a transferência, prorrogáveis a juízo da Administração, se a demora for justificada, será a transferência tornada insubsistente, retornando a permissão ao primeiro titular.

Art. 34. Nos casos previstos no artigo 32, com exceção do item III, e no artigo 35, o beneficiário será matriculado independentemente do pagamento do preço de início de comércio previsto no art. 87, parágrafo único, da Lei nº 7.056/77.

Art. 35. O feirante que, por mais de 02 (dois) anos, exercer, em seu nome, o comércio nas feiras livres, poderá a juízo da Administração, transferir sua matrícula a terceiros, que passarão a ser permissionários.
§ 1º O feirante que obtiver sua matrícula nos termos deste artigo, ocupará, nas feiras, o mesmo lugar de seu antecessor, após cumprir as formalidades previstas no artigo 20 e recolher aos cofres municipais, a título de taxa de transferência, a importância correspondente a 01 (uma) vez o preço anual da permissão de uso da área.
§ 2º O preço a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas iguais e mensais.

Art. 36. Formalizada a permissão, proceder-se-á à matrícula do feirante, anotando-se no departamento competente o número de seu registro, seu nome, seu domicílio, número do processo pelo qual obteve a permissão, data de início de sua atividade, grupo de produto em que lhe será permitido operar e outras observações pertinentes.
§ 1º O feirante recolherá aos cofres municipais, a título de preço de início de comércio, a importância correspondente à classe e à metragem do equipamento, de conformidade com os termos do art. 87, parágrafo único, da Lei 7.056/77 e da Lei Municipal nº 7.645/93, de 12/07/93.
§ 2º Ao feirante será entregue um cartão de identificação, contendo:
a) nome;
b) número de matrícula;
c) data do início de atividade;
d) grupo e subgrupo de comércio;
e) registro da feira designada;
f) metragem permitida;
g) antiguidade da permissão de uso.

CAPÍTULO VI
Da Comercialização

Art. 37. Só será permitida a venda de carne “in natura” nas feiras livres, quando os equipamentos destinados à sua comercialização obedecerem às especificações emanadas da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 38. O documento fiscal, que comprove a procedência de todos os produtos a serem comercializados nas feiras livres, deverá ser exibido quando solicitado pela fiscalização competente.

Art. 39. A comercialização de gênero alimentício de origem animal e derivados deverá obedecer à legislação vigente.

Art. 40. As atividades relativas ao grupo de comidas deverão obedecer às exigências emanadas dos órgãos estadual e municipal de saúde.

Art. 41. É expressamente proibido o comércio de produtos hortigranjeiros e farinhas sobre transportes num raio de 1.000 (mil) metros em torno da feira livre, sob pena de apreensão do veículo e da respectiva carga.

Art. 42. O óleo a granel deverá ser acondicionado em recipiente próprio, do qual constará indicação bem visível de sua procedência e qualidade. Em se tratando de produto composto, será obrigatória a indicação da respectiva porcentagem.

Art. 43. A manteiga, o queijo e outros derivados do leite, bem como todos os produtos preparados e aqueles que possam ou devam ser consumidos sem cozer, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impurezas do ambiente.
Parágrafo único. Os produtos que necessitarem de temperatura adequada deverão, durante a comercialização, ser conservados em equipamentos apropriados.

Art. 44. A venda de queijo ralado, de presunto fatiado e mussarela fatiada será permitida, quando o produto for inspecionado e embalado nos estabelecimentos de origem, ou quando solicitado pelo comprador e na sua presença.

Art. 45. A venda de camarões frescos sem casca só será permitida quando embalados e inspecionados no estabelecimento de origem.

Art. 46. É obrigatório o uso de recipiente de material resistente e de fácil limpeza, para recebe os detritos provenientes da comercialização, os quais deverão ser acondicionados em sacos plásticos para posterior recolhimento.

CAPÍTULO VII
Dos Equipamentos

Art. 47 Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão empregadas bancas e barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem da luz e que abriguem toda a mercadoria exposta.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia – SECON, determinará o tipo dos demais equipamentos tendo em vista os grupos de produtos a cuja comercialização se destinem.

Art. 48. A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, mantida, obrigatoriamente, entre eles e os equipamentos, uma passagem de 60 cm (sessenta centímetros), no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

Art. 49. Na montagem das feiras, os equipamentos serão agrupados em setores, segundo os seus ramos de comércio.
§ 1º Em todas as feiras livres, a metragem máxima dos equipamentos deverá ser padronizada de acordo com o grupo de produtos comercializados, conforme abaixo especificado:
a) Hortifrutigranjeiros 1.50 x 1.00
b) Farinha 2.00 x 1.00
c) Frutos do Mar 2.00 x 1.00
d) Mercearia 2.00 x 1.00
e) Industrializado 1.20 x 1.00
f) Comidas 2.00 x 1.00
g) Serviços 1.50 x 1.00
h) Outros 1.50 x 1.00
§ 2º Será permitida a comercialização conjunta, no mesmo equipamento, dos produtos pertencentes ao mesmo grupo de comércio.
§ 3º Por ocasião da formalização do ato de permissão de uso para feiras livres e desde que os equipamentos usados pelos feirantes sejam fornecidos pelo Município, o feirante firmará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a mantê-los em perfeitas condições de uso, desde seu recebimento até a sua devolução sob pena de indenização por dano em bem público.

Art. 50. Deverá o feirante manter equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações técnicas e do espaço físico determinado pela SECON, constante do Ato Administrativo de Permissão.

CAPÍTULO VIII
Das Obrigações

Art. 51. Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá portar os seguintes documentos:
I – Cartão de identificação do feirante, conjuntamente com o documento que comprove sua identidade;
II – Carteira de Saúde atualizada, expedida pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 52. Ocorrendo extravio de qualquer dos documentos da sua atividade, deverá o feirante notificar a fiscalização e requerer, por escrito, a 2ª via ai órgão competente.

Art. 53. Os feirantes deverão, ainda, atender às seguintes obrigações:
I – não fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras livres em que estiverem operando, bem como no local do exercício de sua atividade;
II – não participar de feira clandestina ou de feira que não tenha sido designada em sua matrícula;
III – colocar sua mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos;
IV – afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seus preços, observados os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;
V – instalar a balança empregada para a comercialização de seus produtos em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria, conservando, devidamente aferidos, os seus pesos e medidas;
VI – usar, no exercício de sua atividade, o uniforme que for estabelecido pela Secretaria Municipal de Economia – SECON;
VII – observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
VIII – apregoar sua mercadoria sem algazarra;
IX – não se utilizar de postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira para colocação de mostruário ou para qualquer outra finalidade;
X – observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;
XI – usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
XII – manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;
XIII – observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;
XIV – exibir, quando solicitado pela fiscalização, documento fiscal de compra dos produtos a serem comercializados;
XV – efetuar, nos prazos estabelecidos, o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura em decorrência de sua condição de feirante, sua matrícula nos prazos estabelecidos, bem como exibir o carnê de pagamento sempre que solicitado pela gerência da feira;
XVI – acatar as ordens e instruções da Administração Municipal, especificamente aquelas emanadas da Secretaria Municipal de Economia – SECON;
XVII – obedecer a setorização dos grupos de produtos determinada pela SECON, de acordo com a sua atividade;
XVIII – realizar manutenção dos equipamentos públicos usados no exercício de suas atividades comerciais, mantendo-os em perfeito estado de conservação e utilização;
XIX – indenizar todo e qualquer dano que voluntária ou involuntariamente venha ocorrer ao Patrimônio Municipal;
XX – fornecer periodicamente as informações técnicas solicitadas pela gerência da feira;
XXI – pesar as mercadorias com exatidão;
XXII – trocar, sempre que solicitado, qualquer mercadoria vendida ou fazer restituições do valor correspondente, desde que fique apurada a procedência da reclamação efetuada;
XXIII – conservar rigorosamente dentro dos padrões da higiene os equipamentos públicos, aparelhos e utensílios empregados na venda de seus artigos, de conformidade com as exigências emanadas dos órgãos competentes;
XXIV – observar os preços, bem como manter os instrumentos de pesos e medidas dentro dos padrões técnicos determinados pelos Órgãos Federais de Abastecimento e de Metrologia;
XXV – descarregar mercadorias somente dentro do horário permitido;
XXVI – acatar as orientações dos servidores da administração municipal no exercício de suas funções em razão delas;
XXVII acatar a execução de ato legal sem violência ou ameaça a servidores competentes para executa-lo;
XXVIII – não se apresentar no local de trabalho em estado de embriaguez ou entorpecência;
XXIX – não usar ou portar armas no recinto da feira;
XXX – não exercer qualquer atividade paralela às especificadas no artigo 17;
XXXI – não manter material inflamável ou explosivo nos equipamentos de comercialização;
XXXII – comercializar mercadorias em perfeito estado de consumo;
XXXIII – exibir, sempre que solicitado, a documentação exigida para exercício de sua atividade;
XXXIV – em caso de ausência, justificar, por escrito, à gerência da feira.

CAPÍTULO IX
Das Penalidades

Art. 54. Os feirantes e os seus prepostos estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou conjuntamente:
I – multa;
II – suspensão de atividade;
III – revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

Art. 55. Verificada qualquer infração a dispositivos deste Decreto, o infrator será multado pela autoridade incumbida da fiscalização, nos termos da legislação em vigor.
Parágrafo único. Ao feirante multado por 03 (três) vezes consecutivas na mesma infração em feira livre, será aplicada pena de suspensão.

Art. 56 A penalidade de suspensão da atividade poderá ser aplicada ao feirante que infringir qualquer dos dispositivos deste Decreto, pelo prazo de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias.

Art. 57. A penalidade de revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante que:
a) expuser à venda, ou mantiver em depósito ou sob guarda, para fins de comércio, durante a realização da feira, carne “in natura”, cuja comercialização não esteja dentro dos padrões exigidos pelos órgãos competentes;
b) permitir que terceiros, não autorizados pela Administração, usem, parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, os seus equipamentos, durante a realização da feira livre;
c) faltar à feira por 10 (dez) vezes consecutivas, ou 20 (vinte) vezes alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa relevante;
d) adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades na feira;
e) praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, para burla das leis e regulamentos;
f) proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer suas atividades em estado de embriaguez ou de entorpecência;
g) resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça servidor competente para executa-la;
h) não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras livres, salvo as exceções previstas neste decreto;
i) deixar de regularizar a situação dos empregados e prepostos, quer quanto à Administração Municipal, quer quanto aos órgãos competentes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social;
j) descumprir as obrigações previstas nos artigos 51 e 53, bem como quaisquer outras especificadas neste decreto;
k) em caso de reincidência ao disposto no parágrafo único do artigo 55;
l) atrasar o pagamento de tributos municipais por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 58. O disposto no artigo anterior aplica-se também a permissionários de feiras móveis.

Art. 59. Os dirigentes sindicais ou de associações de classe que estejam na condição de permissionários públicos estão isentos do controle de freqüência, desde que haja indicação de preposto.

Art. 60. É vedado ao feirante transferir sua permissão de uso a terceiros, sem autorização da Secretaria Municipal de Economia – SECON, sob pena de revogação da permissão e cancelamento da matrícula.

Art. 61. As penalidades de exclusão da feira, cancelamento da matrícula, suspensão de atividade e revogação de permissão de uso serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Economia – SECON, mediante processo.

Art. 62. A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator, para verificação de seus antecedentes administrativos.

Art. 63. Para aplicação das penalidades aos infratores, deverá a notificação demonstrar com clareza a infração cometida, a disposição legal infringida, hora e data da ocorrência, bem como levar as assinaturas de suas testemunhas.
Parágrafo único. Para aplicação da pena de advertência por escrito, a notificação não requererá testemunhas.

Art. 64. Na apreensão de equipamentos dos feirantes, será lavrado o auto de apreensão com duas testemunhas, fazendo-se posteriormente a remessa do material ao depósito da SECON.
Parágrafo único. A devolução dos equipamentos e mercadorias somente será feita mediante a regularização da atividade exercida e o pagamento de multa aplicada ao caso concreto, prevista na legislação vigente.

Art. 65. A aplicação de qualquer sanção prevista neste Decreto, não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

Art. 66. O feirante que tiver seu cadastro cancelado em uma feira livre fica proibido de se cadastrar para comercializar em outra feira no Município de Belém.

CAPÍTULO X
Dos Direitos do Permissionário

Art. 67. Por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoa que, nos casos legalmente previstos, viva sob sua dependência econômica, poderá o feirante deixar de comparecer à feira durante 03 (três) dias.

Art. 68. O feirante, quando autuado, suspenso, ou tido o seu cadastro cancelado, por infração a dispositivos deste Decreto, poderá apresentar defesa por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à SECON, a contar do dia em que foi cientificado, acompanhada das provas que julgar necessárias.

Art. 69. Será permitido ao feirante indicar à SECON um preposto para responder e desenvolver atividades de trabalho no local permitido, através de formulário próprio, nos seguintes casos:
I – por 120 (cento e vinte) dias, em casos de gravidez e/ou pós-natalidade, mediante a apresentação do atestado médico até 10 (dez) dias após o afastamento;
II – por 08 (oito) dias, em caso de casamento e nascimento de filhos, comprovado o fato, mediante apresentação de certidão respectiva, em até 30 (trinta) dias.

Art. 70. No caso de falta por motivo de doença, deverá ser apresentado o atestado médico após ausência de 15 (quinze) dias, podendo o feirante ficar ausente da feira no período estipulado pelo atestado.
§ 1º No terceiro dia de ausência, o feirante, pelo motivo acima descrito, deverá fazer o comunicado em formulário próprio da SECON. Nos casos em que o feirante estiver impossibilitado de preencher pessoalmente o formulário, este poderá ser preenchido por um parente, devendo indicar o preposto que irá substituí-lo.
§ 2º Em todos os casos de afastamento justificado, a permissão ficará vigorando, desde que o feirante continue recolhendo os tributos públicos municipais.

Art. 71. O feirante ou preposto por ele indicado poderá contratar empregados, ficando sob sua inteira responsabilidade a observância das leis trabalhistas e previdenciária.

Art. 72. O feirante portador de moléstia contagiosa deverá notificar o fato à gerência da feira, que autorizará o seu afastamento do local onde desenvolve suas atividades de trabalho.
Parágrafo único. No caso de afastamento definitivo, o equipamento de uso do feirante afastado ficará à disposição da SECON e deverá ser ocupado de conformidade com os critérios definidos no artigo 32 deste Decreto.

Art. 73. Após cada 12 (doze) meses no efetivo exercício das atividades de trabalho, poderá o feirante afastar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que comunique o fato e indique seu substituto à gerência da feira.

CAPÍTULO XI
Disposições Finais

Art. 74. À Secretaria Municipal de Economia, além de outras atribuições previstas neste Decreto, compete ainda:
I – elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;
II – manter atualizado o cadastro dos equipamentos de abastecimento de cada feira livre, bem como de seus agentes manipuladores;
III – executar as atividades administrativas de licenciamento de feirantes;
IV – arrecadar os tributos municipais devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração ou modificação de suas permissões de uso;

V – fiscalizar o cumprimento das normas legais e posturas relativas às feiras livres;
VI – promover a realização de feiras livres extraordinárias, com a participação somente de permissionários cadastrados na Secretaria Municipal de Economia – SECON.

Art. 75. Ao Departamento de Feiras, Mercados e Portos compete:
I – fiscalizar o cumprimento de todas as normas legais referentes ao funcionamento das feiras livres e às atividades ligadas às mesmas, bem como às relativas aos seus equipamentos e aos seus agentes manipuladores;
II – intimar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas preconizadas neste Decreto;
III – dimensionar as feiras livres e estabelecer o número e localização de seus equipamentos;
IV – apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres em desacordo com as prescrições legais;
V – dar conhecimento imediato ao Secretário Municipal de Economia de qualquer irregularidade verificada nas feiras, ou que envolva feirantes;
VI – dar atendimento aos interessados na atividade em feira livre;
VII – afastar os ambulantes que se encontrem na área de localização das feiras, bem como fazer cessar qualquer tipo de comércio clandestino que ali se realize;
VIII – identificar a necessidade de planificação de feiras, bem como sua execução.

Art. 76. O servidor designado para exercer fiscalização nas feiras deverá usar, durante o seu trabalho, identificação externa, conforme modelo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Economia – SECON.

Art. 77. Fica proibido ao servidor exercente de atividades nas feiras livres efetuar compras durante o seu horário de trabalho, bem como aos servidores da SECON tratar de interesses de feirantes junto às repartições públicas.

Art. 78. Fica proibido o comércio exercido por ambulantes no local onde esteja instalada a feira livre, bem como qualquer tipo de campanha para venda de gêneros alimentícios, quer sejam em bancas, barracas ou veículos.
Parágrafo único. Serão apreendidos e encaminhados aos depósitos municipais as mercadorias, veículos, equipamentos, folhetos, formulários e todo e qualquer material utilizado na comercialização irregular, exceto mercadorias perecíveis. Estas, quando apreendidas, deverão ser analisadas por fiscais da vigilância sanitária e, se em condições de consumo, doadas a entidades filantrópicas. Se apresentarem sinais de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

Art. 79. A taxa de transferência de matrícula entre pessoas jurídicas será cobrada em dobro e recolhida de uma só vez aos cofres municipais.

Art. 80. Os atos praticados por terceiros, em nome dos permissionários de feiras livres, somente serão admitidos mediante a apresentação de procuração por instrumento público.

Art. 81. Será denominado “Dia do Feirante” o dia 28 de agosto de cada ano.

Art. 82. Ficam os gerentes de feiras livres do Município de Belém, responsáveis pela fiel observância de comercialização nas feiras livres.

Art. 83. É expressamente proibido aos funcionários da SECON possuir qualquer equipamento de comercialização nas feiras livres.

Art. 84. A transferência e/ou permissão para novos feirantes somente poderão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.
Art. 85. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela SECON.

Art. 86. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É impróprio e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.